

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA TÉCNICA** Nº 35/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

**ASSUNTO:** Alteração da denominação do cargo de Analista de Projetos para Economista

**REFERÊNCIA:** Processo nº

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Versa o presente processo acerca de requerimento formulado pelo servidor aposentado XXXXXXXXXXXXXXX, no qual requer alteração da denominação de seu cargo de Analista de Projetos para o de Economista, visando sua inclusão na estrutura remuneratória especial de que trata a Lei 12.277, de 30 de junho de 2010.
  
2. Por falta de requisitos exigidos na referida lei não é cabível, no caso em epígrafe, o enquadramento do cargo de Analista de Projetos para Economista.

---

**ANÁLISE**

3. Preliminarmente convém salientar que em 09 de julho de 1975, o interessado ingressou no cargo de Economista na Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR (fls. 01 a 03).
  
4. Ressalta-se que em 08 de julho de 1975, mediante Deliberação nº 1.110, foi criado na estrutura administrativa da EMBRATUR a Delegacia Regional do Nordeste, onde o requerente assumiu a função de confiança de Delegado Regional do Nordeste, conforme Portaria Pres. Nº 047, de 09 de julho de 1975.
  
5. Relevante constar que o interessado permaneceu no cargo citado até 30 de julho de 1977, quando, por intermédio da Portaria Pres nº 048/77, de 08 de agosto de 1977, ocorreu sua dispensa. Posteriormente, o servidor foi lotado, mediante Portaria PRES/SUPAD nº 122/77, de 24 de agosto de 1977, no Departamento de Auditoria e Empreendimento, da Diretoria de Investimentos-DIRIN, assumindo o cargo de Economista Júnior “A”- Nível 13.

6. Frise-se que, de acordo com dados extraídos do Sistema Integrado de Recursos Humanos – SIAPE, o servidor foi redistribuído para a Tabela Permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior- MDIC, permanecendo, até sua aposentadoria, no cargo de Analista de Projetos, Classe “S” Padrão III.

7. No que tange ao pleito do interessado, faz-se necessário citar o artigo 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, *in verbis*:

Art. 19 Fica instituída a Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas

8. Note-se que a Lei nº 12.277, de 2010, apresenta um rol taxativo a ser interpretado restritivamente, haja vista ser determinante os seguintes fatores para optar pela Estrutura Remuneratória Especial: o servidor estar investido nos cargos específicos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; e que esses cargos pertençam a um Plano Especial, Geral ou Carreira, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

9. Portanto, a Estrutura Remuneratória Especial, a qual o requerente almeja integrar, foi instituída em favor dos servidores investidos em cargos específicos, pertencentes a um Plano Especial, Geral ou Carreira, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

10. Sobre o assunto, cumpre-nos esclarecer que esta Secretaria de Recursos Humanos, em caso análogo, já se manifestou por meio da Nota Técnica nº 161/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, assim como a Consultoria Jurídica desta Pasta, nos termos do Parecer nº 0814 – 3.13/2011 JPA/CONJUR-MP/CGU/AGU (cópias em anexo), pela

impossibilidade de extensão da opção pela Estrutura Remuneratória Especial, disposta na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a servidores não ocupantes de cargos contemplados no anexo da referida Lei, *verbis*:

7. Ao discriminar os servidores que fariam jus ao novo enquadramento remuneratório, o citado anexo tomou por base quatro parâmetros essenciais, a saber: a) grupo/cargo/ b) carreira/plano; c) cargo e; d) código do cargo.

8. Com efeito, para que um servidor faça jus à estrutura remuneratória garantida pelo art. 20 da Lei, deve o cargo por ele ocupado se adequar a todos os requisitos previstos no anexo XII do mesmo diploma. Cuida-se, portanto, *de critério cumulativos, consistentes em condições imprescindíveis para autorizar a incidência da norma prevista no art. 20*, permitindo que os servidores usufruam, se assim optarem, dos benefícios decorrentes da nova estrutura remuneratória.  
(...)

11. Veja-se que o requisito fundamental é, antes de tudo, ocupar um dos citados cargos. Não se exige o simples exercício de *atividades inerentes* a estes cargos; tampouco há referência à necessidade de o *servidor ser habilitado* ou *ter formação acadêmica* em profissões cujas denominações sejam idênticas à nomenclatura dos cargos referidos. O que se exige – e tal existência é disposta de maneira bastante clara no Anexo XII – é que o servidor ocupe um dos cargos descritos no anexo, e que este cargo ocupado atende as demais especificações referentes ao Plano de Carreira e ao Código do Cargo.

11. Note-se, portanto, que a Estrutura Remuneratória Especial a qual o servidor almeja integrar, foi criada em favor dos servidores investidos nos cargos específicos citados na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, pertencentes a um Plano Especial, Geral ou Carreira, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, inexistindo na Lei nº 12.277, qualquer possibilidade de extensão da referida estrutura ou outras categorias.

12. Assim, levando-se em consideração o princípio da legalidade, mencionado de forma expressa no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, cabe à Administração Pública a observância das leis em sentido estrito, de sorte que a extensão das vontades nelas previstas a categorias não citadas implicaria descumprimento de preceito legal.

13. Destarte, observa-se que o cargo de Analista de Projetos não faz jus aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.277, de 2010, ainda que as suas atividades desenvolvidas se assemelhem com as dos cargos contemplados na tabela constante do Anexo XII do dispositivo legal supracitado.

---

**CONCLUSÃO**

14. Pelo exposto, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Coordenação – Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

**FILIPPE MOTTA DE PAULA**  
Estagiário/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

**ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES**  
Chefe da Divisão

De acordo. Encaminha-se conforme proposto.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas